



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901648/2018-90
ACÓRDÃO	3302-014.558 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2014 a 30/09/2014

DCTF. RETIFICAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA ANÁLISE DE QUESTÕES E DOCUMENTOS CORRELATOS.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, sem prejuízo, contudo, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões e mesmo outros documentos correlatos, com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

COFINS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Tenham ou não sido cobrados dos segurados, se os valores dos prêmios correspondentes à assistência 24 horas a veículos não foram incluídos na base de cálculo da Cofins (ou do PIS/Pasep), sentido algum há em se excluir das ditas bases de cálculo as despesas decorrentes da prestação desse tipo de assistência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS/Cofins. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.557, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16327.901647/2018-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, em face da não homologação das compensações constantes dos Per/Dcomp nºs 38592.44689.181217.1.3.04-9371 e 17660.21957.180118.1.3.04-8419.

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção, por pagamento, do débito de Cofins (7987) de setembro de 2014, no valor de R\$ 2.607.374,39.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ negou provimento a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo o acórdão nº 06-066.831 a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2014 a 30/09/2014

DCTF. RETIFICAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA ANÁLISE DE QUESTÕES E DOCUMENTOS CORRELATOS.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, sem prejuízo, contudo, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões e mesmo outros documentos correlatos, com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

COFINS. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Tenham ou não sido cobrados dos segurados, se os valores dos prêmios correspondentes à assistência 24 horas a veículos não foram incluídos na base de cálculo da Cofins (ou do PIS/Pasep), sentido algum há em se excluir das ditas bases de cálculo as despesas decorrentes da prestação desse tipo de assistência.

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs o recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade, alegando a existência de supressão de instância e ofensa ao contraditório e ampla defesa, e direito ao crédito de despesas com assistência 24 horas.

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Preliminar de nulidade – supressão de instância, ofensa ao contraditório e ampla defesa

Segundo a recorrente, o PER/DCOMP não teria sido homologado porque a autoridade fiscal não tomou conhecimento das informações fornecidas na DCTF retificadora. Portanto, a fiscalização não poderia ter ignorado as informações da retificadora, e a DRJ deveria ter anulado a decisão para que o PER/DCOMP fosse analisado com base nas informações corretas da DCTF retificadora.

Alega que, ao não abordar a origem do crédito no despacho decisório, a fiscalização a impediu de se defender adequadamente em sua manifestação de inconformidade.

Entretanto, entendo que a recorrente não tem razão.

Apesar de não ter apresentado em sua manifestação de inconformidade as alegações e provas que demonstrariam seu crédito, tais fatos e argumentos de seu suposto direito foram carreados junto ao seu recurso voluntário.

Ressalta-se que as razões e provas que supostamente garantiriam o crédito declarado como recolhido a maior, conforme reconhecido pela própria recorrente, só foram apresentadas no processo durante a interposição de seu recurso voluntário.

Assim, entendo que não há prejuízo à defesa da recorrente ou supressão de instância, afastando, portanto, a preliminar de nulidade.

Mérito

Para a recorrente, os valores referentes às despesas com assistência 24 horas deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições em debate, pois estariam fora do espectro de suas atividades típicas, não podendo ser considerados como receita.

As alegações relacionadas aos valores envolvidos com a assistência 24 horas, tratadas pela recorrente, por vezes se tornam confusas, talvez por se tratar de matéria também debatida nos processos em que há o pedido de restituição/compensação dos valores excluídos da base de cálculo das contribuições relacionadas a essa rubrica.

Como observado no acervo que acompanha os autos, a recorrente alega que tais serviços não estão dentro de suas atividades típicas. Mesmo que tenham a indicação de serem gratuitos, sendo oferecidos como uma espécie de benefício ao segurado, não se tratam de uma atividade típica da seguradora, compreendendo a cesta de produtos oferecidos aos segurados.

Destaco parte do TVF que assim tratou do assunto quando analisado durante a fiscalização:

O critério de operacionalidade é nuclear a que se considere determinada receita no cômputo da base de cálculo do PIS/COFINS, logo, por decorrência lógica, devemos seguir este mesmo critério ao permitir que se exclua determinado valor da base de cálculo apurada. O conjunto de valores dedutíveis ou excludíveis de uma base de cálculo, deverá necessariamente estar contido no universo de valores que compõem esta mesma base de cálculo. Não se pode excluir da base de cálculo o que não fora anteriormente incluído na base de cálculo. Se a base de cálculo é composta por receitas de natureza operacional, não poderemos deduzir ou excluir dessa base de cálculo valores que decorram de despesas cuja natureza não seja operacional. O oferecimento de serviços de assistência 24 horas pelas seguradoras são mero diferencial comercial que aparecem com papel complementar no contrato de seguros, não compondo o risco segurado e assumido contratualmente pela seguradora, e pelo mesmo motivo não possuindo prêmios específico a ele vinculado. Portanto, enquadra-se em liberalidade comercial oferecida pela seguradora, não sendo necessária, tampouco obrigatório por lei seu oferecimento. Tais características desautorizam que suas despesas sejam excluídas de bases de cálculo de tributo.

No entanto entendo de forma diversa da apresentada pela fiscalização e mantida no acórdão recorrido.

As despesas com sinistros, incluindo serviços de assistência 24 horas, guincho e transporte, devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS para empresas de seguros privados, conforme permitido pela legislação tributária e

respaldado pelas normas da SUSEP. A definição de "sinistro", utilizada para essa dedução, está firmemente ancorada em normas de direito privado e é reconhecida tanto pela legislação quanto pela regulamentação específica da SUSEP.

A contribuinte recorrente, seguindo as orientações dessas normas, contabiliza corretamente essas despesas como sinistros, o que justifica a dedução dos valores na apuração das contribuições. Assim, o auto de infração deve ser cancelado, no que diz respeito aos serviços de assistência 24hs e as deduções realizadas pela seguradora são plenamente justificadas e legais, com base nos documentos apresentados e nas normas aplicáveis.

Destarte, não há razões válidas para a fiscalização ou para a decisão do acórdão que sustente a indedutibilidade dessas despesas, sendo o direito à dedução confirmado pela prática contábil e regulamentar estabelecida.

Diligência

No que diz respeito ao pedido de diligência, considerando tudo o que foi discutido no presente processo, entendo que não há necessidade de realizá-la, pois todas as informações necessárias para resolver a presente demanda estão no processo e foram devidamente analisadas, sendo suficientes para este propósito.

É importante esclarecer que as informações que, segundo a recorrente, seriam necessárias para demonstrar a existência do crédito, especialmente no que se refere às despesas com assistência 24 horas, foram devidamente tratadas, conforme se verifica do tópico acima.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

Por tudo que foi exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS/Cofins.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a exclusão das despesas com assistência 24 horas da base de cálculo do PIS/Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3302-014.558 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.901648/2018-90

DOCUMENTO VALIDADO